



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.697 - MG (2013/0406266-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**  
**AGRAVANTE** : RONALDO ADRIANO CASSIMIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

– Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.697 - MG (2013/0406266-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**  
**AGRAVANTE : RONALDO ADRIANO CASSIMIRO**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **RELATÓRIO**

**EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 462/464, por mim proferida, em que neguei provimento ao agravo por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Alega o agravante, em síntese, ofensa ao princípio da proporcionalidade, porquanto a quantidade da droga apreendida não justifica a exasperação da pena-base.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.697 - MG (2013/0406266-4)

### VOTO

**EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a sentença condenatória que fixou a pena imposta ao recorrente em 7 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

No recurso especial a defesa se insurge contra o *quantum* da pena aplicada ao argumento de que quantidade da droga apreendida não justifica sua fixação em patamar acima do mínimo. Sobre a questão o Tribunal de origem assim se manifestou:

*Conforme fundamentado pelo eminente Des. Júlio Cezar Gutierrez, em seu v. voto, o aumento das penas-base de Ronaldo ocorreu devido à considerável quantidade de entorpecente (conforme o laudo definitivo de fls. 32, foram arrecadados noventa gramas de cocaína - substância que, diga-se, apresenta elevado potencial lesivo à saúde pública), de acordo, portanto, com o disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06. (fl. 400)*

Observa-se que esse entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal superior. Confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTS. 59 DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI N.º 11.343/06. QUANTIDADE DA DROGA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. ART. 42 DA LEI N.º 11.343/06. QUANTIDADE DA DROGA. PARÂMETRO QUE PODE SER UTILIZADO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E NA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu estarem presentes os requisitos necessários à condenação do Agravante pelo crime de tráfico de drogas. Nesse ponto, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. O art. 42 da Lei de Tóxicos é expresso no sentido de que o "juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto". Assim, é evidente que a majoração da pena-base encontra-se devidamente fundamentada, em especial, em face da quantidade de droga apreendida: 450,5g (quatrocentos e cinquenta gramas e cinco decigramas) de cocaína.*

*3. O critério contido no art. 42 da Lei n.º 11.343/06 deve ser usado tanto para a fixação da pena-base quanto para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas de modo adequado. Não se trata de bis in idem, mas apenas da utilização da mesma regra em finalidades e momentos distintos.*

*4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 410.869/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.2.2014).*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REDUÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA IN CASU. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO A SUPOSTA CONFISSÃO PARA FIRMAR SUA CONVICÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. O ACÓRDÃO A QUO FIRMOU-SE NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.**

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende, na fixação da dosimetria da pena, nos delitos de tráfico de entorpecentes, ser adequada a imposição da pena-base acima do mínimo legal, em razão da natureza e da quantidade da droga, no caso 990 g (novecentos e noventa gramas) de cocaína (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).*

*2. Não foi violado o art. 65, III, d, do Código Penal, inclusive porque as instâncias ordinárias, soberanas acerca da análise fático-probatória dos autos, formaram a convicção de autoria e materialidade do tráfico de drogas sem levar em consideração a suposta confissão relatada pelo réu.*

*3. O Tribunal de origem, em acórdão adequadamente fundamentado, ao considerar que o réu integrava organização criminosa, afastou a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*

*4. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.*

*6. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.251.118/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 20.2.2014).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. QUANTUM DE INCIDÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. QUANTIDADE, NATUREZA E POTENCIALIDADE LESIVA DA DROGA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO MESMO DELITO. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. Na espécie, não se vislumbra ilegalidade manifesta a ser reconhecida. As instâncias ordinárias adotaram fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo, não parecendo arbitrário ou desarrazoado o quantum imposto, tendo em vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida - 30 g de cocaína -, a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

[...]

7. Habeas corpus *não conhecido*. (HC 244.410/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/10/2013)

Incidência do verbete n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0406266-4      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 447.697 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 079100596315 10079100596315001 10079100596315002 10079100596315003  
10079100596315004 2010001032661001 79100596315

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RONALDO ADRIANO CASSIMIRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CORRÉU : MARIA AUXILIADORA VIEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RONALDO ADRIANO CASSIMIRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.